



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01391/2026
(à MPV 1391/2026)

Acrescentem-se § 8º ao art. 2º e §§ 3º e 4º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 8º As obrigações previstas nos incisos II e III do caput somente serão exigíveis após o efetivo recebimento da subvenção econômica pelo agente econômico habilitado, vedada a exigência de antecipação, com recursos próprios, do valor correspondente ao desconto.”

“Art. 4º

.....

§ 3º O pagamento da subvenção econômica será realizado previamente à aplicação do desconto de que trata o inciso II do caput do art. 2º, com base na estimativa do volume de combustível a ser comercializado pelo agente econômico habilitado em cada período de apuração, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º O regulamento estabelecerá os procedimentos para a posterior verificação dos volumes efetivamente comercializados e para a compensação ou restituição de eventuais diferenças entre os valores antecipados e os valores apurados.”

JUSTIFICAÇÃO

Como representante da Bancada do Livre Mercado, apresento a presente emenda com o objetivo de assegurar que o pagamento da subvenção



econômica preceda a aplicação do desconto correspondente no preço de venda do combustível.

O texto original exige que produtores e importadores deduzam do preço de venda o valor da subvenção e identifiquem o respectivo desconto nas notas fiscais eletrônicas. Ao mesmo tempo, estabelece que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP realizará a apuração e o pagamento somente após o atendimento dessas condições.

Essa sistemática obriga o agente econômico a conceder o desconto antes de receber os recursos públicos que devem financiá-lo, transferindo ao setor privado o custo financeiro e o risco de inadimplemento da política instituída pelo Governo Federal.

A emenda corrige esse descasamento ao determinar que a subvenção seja antecipada com base na estimativa do volume a ser comercializado durante cada período de apuração. Após o efetivo recebimento dos recursos, o agente econômico deverá aplicar o desconto no preço de venda e identificá-lo nas respectivas notas fiscais.

Para preservar a regularidade da execução orçamentária e evitar pagamentos superiores ou inferiores aos valores efetivamente devidos, a proposta também prevê a posterior verificação dos volumes comercializados, com compensação ou restituição de eventuais diferenças.

A alteração não amplia o valor global da subvenção nem cria novos beneficiários. Apenas reorganiza seu fluxo operacional, impedindo que produtores e importadores sejam obrigados a financiar a política pública com capital próprio e fiquem expostos ao risco de atraso ou inadimplemento da União.



Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 14 de setembro de 2026.

Deputado Carlos Jordy
(PL - RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266844728800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

